



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16682.720486/2011-75
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.238 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 11 de março de 2014
Assunto IRPJ
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS
Recorrida 1ª Turma da DRJ/RJ1

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros do colegiado, por unanimidade de votos, resolvem converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto – Presidente

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Paulo Roberto Cortez. e Carlos Pelá.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Restituição e Declaração de Compensação nº. 24810.40230.290607.1.3.026302 (fls. 03/31), transmitido em 29/06/2007, com o objetivo de ver reconhecido e compensado o direito creditório de R\$ 336.805.243,86, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2006.

O saldo negativo pleiteado confere com o apresentado na Linha 18 da Ficha 12A da DIPJ 2007 (R\$ 336.805.243,64 - fl. 37) e é formado por pagamentos de estimativas mensais e retenções na fonte.

Em 12/06/2012, a DEMAC/DIORT/RJ emitiu o Parecer/Despacho Decisório (fl. 415/424 e 427), que só reconheceu o direito creditório no valor de R\$ 137.653.629,46, fato que a levou a concluir pela homologação parcial das compensações declaradas pela Contribuinte.

Referida decisão informou, em síntese, que:

1) Os pagamentos vinculados a débito de estimativa correspondem a R\$ 6.402.843.823,22 e não R\$ 6.942.708.191,91, como foi informado no PER/DCOMP (tabela 02) – a diferença (R\$ 539.864.368,69) foi paga a maior que os débitos declarados em DCTF e foi objeto de pedido de restituição (não reconhecida), por meio de 9 PER/DCOMP's (tabela 03), que estão em discussão administrativa, motivo pelo qual não pode ser requerida no presente PER/DCOMP, conforme art. 26, §3º, inc. XI, da IN SRF 600/05;

2) Após intimações ao interessado e às fontes pagadoras de rendimentos para que apresentassem comprovantes de retenção do imposto, bem como consulta à DIRF, foram confirmadas retenções no montante de R\$ 100.446.463,76 e não R\$ 110.961.534,83, como informado no PER/DCOMP (tabela 06);

3) Foi lavrado auto de infração relativo ao ano base 2006 para cobrar o IRPJ no valor de R\$ 188.636.543,13, ainda não quitados, que devem ser acrescidos ao imposto a pagar, já que a impugnação da Contribuinte foi julgada improcedente, em agosto/2010, pela DRJ/RJ1, nos autos do processo administrativo 12897.000193/2010-11;

4) Segundo ponderações acima, o saldo negativo passível de aproveitamento seria de apenas R\$ 137.653.629,46 (e não R\$ 336.805.243,86 como declarado no PER/DCOMP e na DIPJ).

Cientificado do Despacho Decisório e do Parecer em 19/06/2012 (fl. 463), a Contribuinte apresentou, em 18/07/2012 (fl. 464), a manifestação de inconformidade de fls. 727/743, com as alegações aqui resumidas:

a) Quanto aos créditos provenientes de recolhimento a maior de IRPJ apurado por estimativa:

(i) valendo-se das normas até então dispostas no §3º do art. 74 da Lei 9.430/96, entendia a Contribuinte (como ainda entende) que, não obstante regra contrária prevista no art. 10 da IN SRF nº 600/05, estava ela autorizada à compensação imediata dos valores recolhidos a maior por estimativa, posto que além de inexistir, à época em que os pedidos de compensação

apontados na tabela 03 foram realizados, o inc. IX do art. 74 da Lei 9430/96 (posteriormente incluído pela MP 449/08), a compensação imediata mostrava-se condizente com os princípios da legalidade e capacidade contributiva, considerados princípios fundamentais e, portanto, de aplicação imediata, conforme regras dispostas nos artigos 5º, II §1º e 145, §1º da CF;

(ii) antes da apreciação daqueles PER/DCOMP's, entrara em vigor o art. 11 da IN SRF 900/08 (aplicável às compensações pendentes de apreciação, por ser norma procedimental), que dá direito à compensação imediata dos valores recolhidos a maior a título de estimativa de IRPJ, conforme jurisprudência do CARF;

(iii) o inc. XI do §3º do art. 26 da IN SRF 600/05 extrapola as hipóteses de vedação eleitas no §3º do art. 74 da Lei nº. 9.430/96, que devem ser interpretadas restritivamente; e

(iv) a decisão recorrida apegou-se unicamente à formalidade posta no inc. XI do §3º do art. 26 da IN SRF 600/05, quando os fatos possibilitavam uma análise conjunta (com os PER/DCOMP's apontados na tabela 03), que não prejudicaria o controle dos créditos pleiteados;

b) Quanto aos créditos provenientes de IRRF:

(i) os documentos anexados (informes de rendimentos, razões contábeis, darf) são capazes de atestar o saldo não validado na tabela 06 do Parecer/Despacho Decisório que amparou a decisão recorrida;

(ii) uma pequeníssima parte do valor refere-se a rendimentos retidos no ano anterior e nele não foram utilizados; e

(iii) aliás, esses documentos, em particular os relativos ao Citibank, indicam que o crédito existente supera em R\$ 600.000,00 o que se ostenta;

c) Quanto à certeza e liquidez do crédito:

(i) ainda que julgado procedente, o auto de infração citado no Parecer/Despacho Decisório seria incapaz de comprometer a compensação, por ser de valor bem inferior;

(ii) assim, por valor ilíquido e incerto, há de ser considerado apenas o montante em discussão no auto de infração;

d) Por fim, pede que o presente PER/DCOMP seja apreciado em conjunto com aqueles relacionados na tabela 03 do Parecer/Despacho Decisório ou que o presente julgamento seja suspenso até que aqueles processos (inclusive o que trata do auto de infração) sejam decididos definitivamente, posto que a matéria neles abordada tem influência no resultado do presente.

Diante dos fatos, a 1ª Turma da DRJ/RJ1 considerou o lançamento procedente em parte (fls. 1356/1364), para reconhecer, além do direito creditório inicialmente reconhecido, o valor de R\$ 3.941.754,13, referentes a imposto retido por fontes pagadores anteriormente não reconhecidos e comprovados através dos documentos acostados pela Contribuinte.

Inconformada, a Contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 1372/1393), aduzindo, em resumo, que:

(i) o valor de R\$ 188.636.543,13 em discussão nos autos do processo administrativo nº. 12897.000193/2010-11, jamais poderia reduzir o saldo negativo do IRPJ, já que tem sua exigibilidade suspensa e não ostentam liquidez e certeza;

(ii) a análise da questão discutida nos autos do processo administrativo nº. 12897.000193/2010-11 foi sobrestada, nos termos do art. 62-A do RICARF, por força da repercussão geral declarada no RE 611.586. Ou seja, o processo em referência trata da suposta ausência de adição ao lucro líquido do período, na determinação do lucro real, dos lucros auferidos no exterior, através de controladas e coligadas da Contribuinte domiciliadas no exterior. Dessa forma, cobrar tais valores implica condenar a Contribuinte ao pagamento de valores que ainda estão em discussão, em nítida violação ao caput do art. 37 da CF, caput do art. 2º da Lei nº. 9.784/99 e inciso III do art. 151 do CTN;

(iii) tais questões deveriam ter sido reconhecidas de ofício pela administração fiscal e não se pode dizer, como fez a decisão recorrida, que a Contribuinte não as teria impugnado;

(iv) o comprovante de retenção do imposto de renda na fonte emitido pela fonte pagadora, em nome do beneficiário, não é o único documento hábil a comprovar o IRRF. A autoridade julgadora de primeira instância se limitou a analisar superficialmente os documentos acostados pela Contribuinte que demonstram o IRRF e exigir o comentado comprovante, cerceando seu direito de defesa.

(v) a Contribuinte foi diligente na produção do material necessário à demonstração do IRRF, ao contrário do que afirmou a decisão recorrida, conforme planilhas que anexou indicando: CNPJ da fonte pagadora, código de receita, situação de origem do crédito e número dos anexos, onde poderiam ser encontrados os documentos probatórios.

(vi) a decisão recorrida incorreu em equívoco material, posto que reconheceu o valor de R\$ 3.941.754,13, referente a IRRF e, no entanto, não considerou tais valores quando, ao final, calculou o saldo negativo.

(vii) na remota hipótese de serem superados os argumentos expostos, é de convir que falta certeza e liquidez aos créditos anotados nos DARF's opostos em favor da Contribuinte.

É o Relatório.

Voto

A Recorrente sustenta que os documentos anexados à peça impugnatória comprovam os valores recolhidos a título de IRRF e que tais documentos não foram analisados de forma cuidadosa pela DRJ.

Merece razão o apelo da Recorrente.

Analisando parte da documentação acostada aos autos, foi possível perceber que existem valores de IRRF comprovados pelos documentos anexados, inclusive por anexação dos informes de rendimentos, que não foram tidos em conta pela decisão recorrida.

Assim sendo, e tendo em vista a vasta gama de documentos apresentados, proponho a conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, para que essa:

(i) manifeste-se sobre os documentos apresentados às fls. 465/688 e fls. 744/1349, determinando se os mesmos estão aptos a comprovar a totalidade do IRRF informado na DIPJ 2007 e no PER/DCOMP nº. 24810.40230.290607.1.3.026302, deixando claro quais documentos/esclarecimentos foram tidos em conta na análise fiscal e quais documentos/esclarecimentos apresentados pela Contribuinte foram considerados insuficientes para confirmar a retenção do imposto; e

(ii) manifeste-se sobre o conteúdo das planilhas anexadas pela Contribuinte, em especial àquela anexada às fls. 995/997, que apresenta esclarecimentos e indica o anexo onde podem ser encontrados os documentos comprobatórios das retenções listadas pela fiscalização nas Tabelas 05 e 06 do Parecer DEMAC/DIORT nº 98, de 11/06/2012 (fls. 418/421);

(iii) Elabore planilhas totalizadas, por CNPJ da fonte pagadora, com os valores que forem aceitos como comprovados, os que não forem, a diferença entre eles (se houver), com as respectivas informações sobre os documentos apresentados pela Recorrente para comprová-los e a justificativa acerca dos documentos rejeitados na análise (se for o caso);

(iv) Reabra o prazo de 30 (trinta) dias para que a Contribuinte, querendo, adite suas razões de defesa relativamente à matéria objeto do relatório de diligência fiscal.

Após isso, o resultado da diligência deve ser encaminhado a esse Colegiado pelo Chefe da Repartição Preparadora.

(assinado digitalmente)

Carlos Pelá